



**Nota Cosit PL (nº 8456/2017) nº 21, de 9 de março de 2018.**

Interessado: Assessoria para Assuntos Legislativos do Gabinete da RFB.

Assunto: Substitutivo do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, que altera a Lei 12.546, de 2011, e dá outras providências.

*e-Processo nº 10030.000466/0917-25*

Trata-se de análise do Substitutivo do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, que altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

2. O substitutivo propõe as alterações ao texto enviado pelo Sr. Ministro da Fazenda, cujo conteúdo se passa a analisar.

3. No caput dos arts. 7º e 8º<sup>1</sup> está sendo colocado prazo para o fim das desonerações, que deverá ser encerrada em 31 de dezembro de 2019, o que consideramos bastante positivo, tendo em vista que essa forma de tributação da contribuição previdenciária tem gerado grande renúncia fiscal ano após ano, sem que haja qualquer contrapartida por parte das empresas beneficiadas ao mesmo tempo que vem agravando, ainda mais, o déficit da Previdência. Assim, consideramos de suma importância o estabelecimento de uma data para o encerramento definitivo da medida.

4. Todavia, com o estabelecimento de prazo para o fim da desoneração, é necessário que se coloque uma regra de transição para as empresas de construção civil de que trata o inciso IV do caput do art. 7º, na forma aqui sugerida:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 10 desta Lei, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais

---

1 “Art. 7º Até 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 10 desta Lei, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 10 desta Lei, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....  
§ 9º.....

.....  
IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de novembro de 2013 e 30 de novembro de 2015, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término;

.....  
VI - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, que fizeram a opção de que tratam os §§ 13, 14 e 16 do art. 9º, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término.

.....(NR)

5. Nos arts. 8º e 8ºA<sup>2</sup>, o substitutivo insere ou mantém inúmeros setores produtivos na desoneração, modificando os termos do Projeto de Lei original, que mantinha na sistemática da

2 “Art. 8º Até 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 10 desta Lei, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

.....  
VI - as jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

VII - as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3602.00.00, 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00;

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, e nos capítulos 61 a 63;

b) 64.01 a 64.06;

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90;

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;

e) 87.02, exceto 8702.90.10;

f) 87.07;

g) 9401.20.00, 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.6, 9401.7, 9401.80.00, 9401.90, 94.02, 94.03, 9404.10.00, 9404.2, 9404.90.00, 9405.10.93, 9405.10.99, 9405.20.00, 9405.91.00, 9406.00.10, 9406.00.92 e 9406.00.99;

h) 7308.20.00; 7309.00.10; 7309.00.20; 7309.00.90; 7310.29.90; 7311.00.00; 7315.12.10; 7316.00.00; 84.02; 84.03; 84.04; 84.05; 84.06; 84.07, 84.08; 84.09 (exceto o código 8409.10.00); 84.10.84.11; 84.12; 84.13; 8414.10.00; 8414.30.91; 8414.30.99; 8414.40.10; 8414.40.20; 8414.40.90 8414.80.11; 8414.80.12; 8414.80.13; 8414.80.19; 8414.80.22; 8414.80.29; 8414.80.31; 8414.80.32; 8414.80.33; 8414.80.38; 8414.80.39; 84.16; 84.17; 84.19; 84.20; 8421.11.10; 8421.11.90; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.22.00; 8421.23.00; 8421.29.20; 8421.29.30; 8421.29.90; 8421.91.91; 8421.91.99; 8421.99.10; 8421.99.91; 8421.99.99; 84.22 (exceto o código 8422.11.00); 84.23 (exceto o código 8423.10.00); 84.24 (exceto os códigos 8424.10.00, 8424.20.00, 8424.89.10 e 8424.90.00); 84.25; 84.26; 84.27; 84.28; 84.29; 84.30; 84.31; 84.32; 84.33; 84.34; 84.35; 84.36; 84.37; 84.38; 84.39; 84.40; 84.41; 84.42; 8443.11.10; 8443.11.90; 8443.12.00; 8443.13.10; 8443.13.21; 8443.13.29; 8443.13.90; 8443.14.00; 8443.15.00; 8443.16.00; 8443.17.10; 8443.17.90; 8443.19.10; 8443.19.90; 8443.39.10; 8443.39.21; 8443.39.28; 8443.39.29; 8443.39.30; 8443.39.90; 84.44; 84.45; 84.46; 84.47; 84.48; 84.49; 8450.11.00; 8450.19.00; 8450.20.90; 8450.20; 8450.90.90; 84.51; 84.52 (exceto os códigos 8452.10.00, 8452.90.20 e 8452.90.8); 84.53; 84.54; 84.55; 84.56; 84.57; 84.58; 84.59; 84.60; 84.61; 84.62; 84.63; 84.64; 84.65; 84.66; 8467.11.10; 8467.11.90; 8467.19.00; 8467.29.91; 8468.20.00; 8468.80.10; 8468.80.90; 84.74; 84.75; 84.77; 8478.10.10; 8478.10.90; 84.79; 8480.20.00; 8480.30.00; 8480.4; 8480.50.00; 8480.60.00; 8480.7; 8481.10.00; 8481.30.00; 8481.40.00; 8481.80.11; 8481.80.19; 8481.80.21; 8481.80.29; 8481.80.39; 8481.80.92; 8481.80.93; 8481.80.94; 8481.80.95; 8481.80.96; 8481.80.97; 8481.80.99; 84.83; 84.84; 84.86; 84.87; 85.02; 8503.00.10; 8503.00.90; 8508.60.00; 8514.10.10; 8514.10.90; 8514.20.11; 8514.20.19; 8514.20.20; 8514.30.11; 8514.30.19; 8514.30.21; 8514.30.29; 8514.30.90; 8514.40.00; 8515.11.00; 8515.19.00; 8515.21.00;

contribuição sobre a receita bruta apenas as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. O mesmo ocorre no dispositivo de revogações, em que o substitutivo deixa de revogar o inciso I e os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, mantendo nos moldes em que se encontra a sistemática da contribuição previdenciária sobre a receita bruta para as empresas do setor de tecnologia da informação e tecnologia da informação e comunicação. Resumidamente, o novo texto traz as seguintes alterações:

## 1. SETORES QUE NUNCA ESTIVERAM DESONERADOS E ESTÃO SENDO INCLUÍDOS NA CPRB<sup>3</sup>

- Empresa Estratégica de Defesa (art. 8º, VII)	3602.00.00, 8412.10.00, 8526.10.00, 8801.00.00, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 9305 exceto 9305.20.00, e 9306 exceto 9306.29.00
- Outras peles (art. 8º, VIII, c)	4302.19.90
- Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e	7309.00.20

8515.29.00; 8515.31.10; 8515.31.90; 8515.39.00; 8515.80.10; 8515.80.90; 8543.30.00; 8601.10.00; 8602.10.00; 8604.00.90; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.90.10; 8701.90.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8716.20.00; 9017.30.10; 9017.30.20; 9017.30.90; 9024.10.10; 9024.10.20; 9024.10.90; 9024.80.11; 9024.80.19; 9024.80.21; 9024.80.29; 9024.80.90; 9024.90.00; 90.25 (exceto os códigos 9025.11.10 e 9025.11.90); 9026.10.19; 9026.10.21; 9026.10.29; 9026.20.10; 9026.20.90; 9026.80.00; 9026.90.10; 9026.90.20; 9026.90.90; 9027.10.00; 9027.20.11; 9027.20.12; 9027.20.19; 9027.20.21; 9027.20.29; 9027.30.11; 9027.30.19; 9027.30.20; 9027.50.10; 9027.50.20; 9027.50.30; 9027.50.40; 9027.50.50; 9027.50.90; 9027.80.11; 9027.80.12; 9027.80.13; 9027.80.14; 9027.80.20; 9027.80.30; 9027.80.91; 9027.80.99; 9027.90.10; 9027.90.91; 9027.90.93; 9027.90.99; 9031.10.00; 9031.20.10; 9031.20.90; 9031.41.00; 9031.49.10; 9031.49.20; 9031.49.90; 9031.80.11; 9031.80.12; 9031.80.20; 9031.80.30; 9031.80.40; 9031.80.50; 9031.80.60; 9031.80.91; 9031.80.99; 9031.90.10; 9031.90.90; 9032.10.10; 9032.10.90; 9032.20.00; 9032.81.00; 9032.89.11; 9032.89.29; 9032.89.8; 9032.89.90; 9032.90.10; 9032.90.99; 9033.00.00; 9506.91.00;

i) 6810.19.00, 6810.91.00, 7302.40.00, 8530.10.90, 8601.10.00, 8602.10.00, 8603.10.00, 8604.00.90, 8605.00.10, 8606.10.00, 8606.30.00, 8606.91.00, 8606.92.00, 8606.99.00, 8607.11.10, 8607.19.11, 8607.19.19, 8607.19.90, 8607.21.00, 8607.29.00, 8607.30.00, 8607.91.00, 8607.99.00 e 8608.00.12;

j) 8414.30.11;

k) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3 e 1602.4;

l) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 63.

IX – as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0.

X – as empresas fabricantes de equipamento médico odontológico, enquadradas nas classes 2660<sup>3</sup>-4 e 3250-7 da CNAE 2.0;

XI – as empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga e de passageiros regular, enquadradas nas classes 5111-1, 5120-0, e 5240-1 da CNAE 2.0;

XII - as empresas editoriais referidas no inciso II do art. 5º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, enquadradas nas classes 1811-3 e 5811-5 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, VII, IX, XI e XII nas alíneas “b” e “e” do inciso VIII, todos do **caput** do referido artigo, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas referidas na alínea “l” do inciso VIII do **caput** do referido artigo, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).” (NR)

<sup>3</sup> Trata-se de nova renúncia fiscal sem medida compensatória

outros produtos similares (art. 8º, VIII, h)	
- Máquinas de secar (art. 8º, VIII, h)	Não foi incluído “exceto 8451.21.00”
- Fabricantes de equipamentos médico odontológico (art. 8º, X)	as empresas fabricantes de equipamento médico odontológico, enquadradas nas classes 2660-4 e 3250-7 da CNAE 2.0;
- Empresas editoriais (art. 8º, XII)	as empresas editoriais referidas no inciso II do art. 5º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, enquadradas nas classes 1811-3 e 5811-5 da CNAE 2.0.

## **2. SETORES QUE FORAM EXCLUÍDOS PELO PROJETO DE LEI E QUE ESTÃO RETORNANDO NO RELATÓRIO**

- TI e TIC (art. 7º, I)	
- Call Center (art. 7º, I)	
- Empresa Estratégica de Defesa (art. 8º, VII)	8705.90.90, 8710.00.00, 88.02, 88.03 e 89.06
- Confecção/Vestuário (art. 8º, VIII, a)	3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, e nos capítulos 61 a 63;
- Calçados (art. 8º, VIII, b)	64.01 a 64.06;
- Couro (art. 8º, VIII, c)	41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90;
- Aviamentos, Botões (art. 8º, VIII, d)	8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;
- Fabricação de Veículos (art. 8º, VIII, e)	87.02, exceto 8702.90.10;
- Carrocerias (art. 8º, VIII, f)	87.07

<p>- Móveis e outros (art. 8º, VIII, g)</p>	<p>9401.20.00, 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.6, 9401.7, 9401.80.00, 9401.90, 94.02, 94.03, 9404.10.00, 9404.2, 9404.90.00, 9405.10.93, 9405.10.99, 9405.20.00, 9405.91.00, 9406.00.10, 9406.00.92 e 9406.00.99;</p>
<p>- Máquinas e equipamentos (art. 8º, VIII, h)</p>	<p>7308.20.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7310.29.90; 7311.00.00; 7315.12.10; 7316.00.00; 84.02; 84.03; 84.04; 84.05; 84.06; 84.07, 84.08; 84.09 (exceto o código 8409.10.00); 84.10. 84.11; 84.12; 84.13; 8414.10.00; 8414.30.91; 8414.30.99; 8414.40.10; 8414.40.20; 8414.40.90; 8414.80.11; 8414.80.12; 8414.80.13; 8414.80.19; 8414.80.22; 8414.80.29; 8414.80.31; 8414.80.32; 8414.80.33; 8414.80.38; 8414.80.39; 84.16; 84.17; 84.19; 84.20; 8421.11.10; 8421.11.90; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.22.00; 8421.23.00; 8421.29.20; 8421.29.30; 8421.29.90; 8421.91.91; 8421.91.99; 8421.99.10; 8421.99.91; 8421.99.99; 84.22 (exceto o código 8422.11.00); 84.23 (exceto o código 8423.10.00); 84.24 (exceto os códigos 8424.10.00, 8424.20.00, 8424.89.10 e 8424.90.00); 84.25; 84.26; 84.27; 84.28; 84.29; 84.30; 84.31; 84.32; 84.33; 84.34; 84.35; 84.36; 84.37; 84.38; 84.39; 84.40; 84.41; 84.42; 8443.11.10; 8443.11.90; 8443.12.00; 8443.13.10; 8443.13.21; 8443.13.29; 8443.13.90; 8443.14.00; 8443.15.00; 8443.16.00; 8443.17.10; 8443.17.90; 8443.19.10; 8443.19.90; 8443.39.10; 8443.39.21; 8443.39.28; 8443.39.29; 8443.39.30; 8443.39.90; 84.44; 84.45; 84.46; 84.47; 84.48; 84.49; 8450.11.00; 8450.19.00; 8450.20.90; 8450.20; 8450.90.90; 84.51; 84.52 (exceto os códigos 8452.10.00, 8452.90.20 e 8452.90.8); 84.53; 84.54; 84.55; 84.56; 84.57; 84.58; 84.59; 84.60; 84.61; 84.62; 84.63; 84.64; 84.65; 84.66; 8467.11.10; 8467.11.90; 8467.19.00; 8467.29.91; 8468.20.00; 8468.80.10; 8468.80.90; 84.74; 84.75; 84.77; 8478.10.10; 8478.10.90; 84.79; 8480.20.00; 8480.30.00; 8480.4; 8480.50.00; 8480.60.00; 8480.7; 8481.10.00; 8481.30.00; 8481.40.00; 8481.80.11; 8481.80.19; 8481.80.21; 8481.80.29; 8481.80.39; 8481.80.92; 8481.80.93; 8481.80.94; 8481.80.95; 8481.80.96;</p>

	8481.80.97; 8481.80.99; 84.83; 84.84; 84.86; 84.87; 85.02; 8503.00.10; 8503.00.90; 8508.60.00; 8514.10.10; 8514.10.90; 8514.20.11; 8514.20.19; 8514.20.20; 8514.30.11; 8514.30.19; 8514.30.21; 8514.30.29; 8514.30.90; 8514.40.00; 8515.11.00; 8515.19.00; 8515.21.00; 8515.29.00; 8515.31.10; 8515.31.90; 8515.39.00; 8515.80.10; 8515.80.90; 8543.30.00; 8601.10.00; 8602.10.00; 8604.00.90; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.90.10; 8701.90.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8716.20.00; 9017.30.10; 9017.30.20; 9017.30.90; 9024.10.10; 9024.10.20; 9024.10.90; 9024.80.11; 9024.80.19; 9024.80.21; 9024.80.29; 9024.80.90; 9024.90.00; 90.25 (exceto os códigos 9025.11.10 e 9025.11.90); 9026.10.19; 9026.10.21; 9026.10.29; 9026.20.10; 9026.20.90; 9026.80.00; 9026.90.10; 9026.90.20; 9026.90.90; 9027.10.00; 9027.20.11; 9027.20.12; 9027.20.19; 9027.20.21; 9027.20.29; 9027.30.11; 9027.30.19; 9027.30.20; 9027.50.10; 9027.50.20; 9027.50.30; 9027.50.40; 9027.50.50; 9027.50.90; 9027.80.11; 9027.80.12; 9027.80.13; 9027.80.14; 9027.80.20; 9027.80.30; 9027.80.91; 9027.80.99; 9027.90.10; 9027.90.91; 9027.90.93; 9027.90.99; 9031.10.00; 9031.20.10; 9031.20.90; 9031.41.00; 9031.49.10; 9031.49.20; 9031.49.90; 9031.80.11; 9031.80.12; 9031.80.20; 9031.80.30; 9031.80.40; 9031.80.50; 9031.80.60; 9031.80.91; 9031.80.99; 9031.90.10; 9031.90.90; 9032.10.10; 9032.10.90; 9032.20.00; 9032.81.00; 9032.89.11; 9032.89.29; 9032.89.8; 9032.89.90; 9032.90.10; 9032.90.99; 9033.00.00; 9506.91.00;
- Obras de cimento para construção civil, elementos de vias férreas, aparelhos de sinalização de vias férreas, locomotivas, vagões, material para vias férreas (art. 8º, VIII, i)	6810.19.00, 6810.91.00, 7302.40.00, 8530.10.90, 8601.10.00, 8602.10.00, 8603.10.00, 8604.00.90, 8605.00.10, 8606.10.00, 8606.30.00, 8606.91.00, 8606.92.00, 8606.99.00, 8607.11.10, 8607.19.11, 8607.19.19, 8607.19.90, 8607.21.00, 8607.29.00, 8607.30.00, 8607.91.00, 8607.99.00 e 8608.00.12;

- Motocompressores herméticos – com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora (art. 8º, VIII, j)	8414.30.11
- Proteína animal (art. 8º, VIII, k)	02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3 e 1602.4;
- Transporte rodoviário de cargas (art. 8º, IX)	as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;
- Serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga e de passageiros regular (art. 8º, XI)	as empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga e de passageiros regular, enquadradas nas classes 5111-1, 5120-0, e 5240-1 da CNAE 2.0;

### **3. SETORES QUE FORAM EXCLUÍDOS PELO PROJETO DE LEI E ESTÃO RETORNANDO COM REDUÇÃO DE ALÍQUOTA**

- Setor têxtil (art. 8º, VIII, l) <sup>4</sup> (atualmente são tributadas à alíquota de 2,5%, o texto está reduzindo a alíquota para 1%)	5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 63.
---	--

6. Ocorre que o PL foi editado como uma das medidas necessárias para garantir o equilíbrio das contas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Sabe-se que está em discussão no Congresso Nacional Proposta de Emenda Constitucional relativa à reforma da Previdência, que altera regras na concessão de benefícios, tornando-as mais rígidas. No entanto, somente o ajuste na concessão de benefícios não é suficiente para o equilíbrio das contas da Previdência Social. A redução da renúncia tributária, com o consequente aumento da arrecadação é essencial para que se alcance o equilíbrio dessas contas. O equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social é preceito constitucional dos mais caros ao interesse coletivo, constante do caput do art. 201 da Constituição Federal. Tão importante, que em outro dispositivo a Constituição vincula a utilização dos recursos arrecadado pelas contribuições previdenciárias ao pagamento de benefícios do RGPS. É o que consta do inciso XI do art. 167. Nessa

<sup>4</sup> Os códigos 61 a 63 já estão inseridos no inciso VIII alínea "a", devendo ser feita a correção.

linha, há necessidade urgente de reduzir o dispêndio com desonerações setoriais, o que se pretendeu com o PL, a que claramente se opõe a proposta constante do substitutivo.

7. A questão se agrava pelo fato de o substitutivo acrescentar algumas atividades que sequer constam do regime da desoneração hoje, como acima demonstrado. Essas inserções aumentam demasiadamente o impacto financeiro da medida nas contas do Regime Geral de Previdência Social. Como é manifesto, isso não suplementa os propósitos ou aprimora a intenção no projeto de lei, senão contraria os desideratos basilares do referido projeto.

7.1. Cumpre chamar a atenção para o inciso X do art. 8º, que insere as empresas fabricantes de equipamento médico odontológico, enquadradas nas classes 2660-4 e 3250-7 da CNAE 2.0. Na redação atual da Lei nº 12.546, de 2011, algumas indústrias estão inseridas na desoneração apenas se fabricarem os produtos cuja Tipi esteja elencada no Anexo I, todavia, pela proposta, as referidas empresas passarão a ser desoneradas de acordo com a CNAE, o que amplia, sobremaneira, a renúncia tributária para essas empresas, já que, nesse caso, não será o produto será desonerado, e sim todas as suas atividades, conforme estabelecido pelos §§ 9º e 10º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

8. Ressalta-se ainda que tais alterações não atendem aos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101/2000, pois, carreando medida que alteraria o fluxo de caixa da União: a) não está acompanhado de estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada; b) não demonstra que a medida atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; c) não demonstra, alternativamente: c.1) que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; ou c.2) a maneira como as eventuais perdas de arrecadação seriam compensadas, o que poderia ser feito, exemplificativamente, por meio da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo, em idêntico valor à renúncia.

9. É crucial que se observe o princípio da correspondente fonte de custeio dos benefícios previdenciários e dos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema do RGPS, conforme determina o §5º do art. 195 e art. 201 da CF/88. Qualquer medida que importe redução dos recursos vertidos para os cofres previdenciários deve ser analisada com extremo cuidado, sob pena de a Previdência Social restar impossibilitada de cumprir sua missão socialmente tão relevante de, por meio do benefício previdenciário, substituir os ganhos do trabalhador para si e sua família, em situação de infortúnios como doença, acidente, idade avançada ou morte. Nessa linha, as alterações propostas no substitutivo para os arts. 8º e 8ºA não devem ser acatadas.

10. Quanto à técnica redacional da alínea “l” do inciso VIII do art. 8º, importante mencionar que há duplicidade quanto aos códigos **61 a 63**, que já se encontram mencionados na alínea “a” do mesmo dispositivo.

11. As alterações propostas no inciso VIII do caput e no § 1º do art. 9º<sup>5</sup> são decorrentes das modificações propostas para os arts. 8º e 8ºA e, por decorrência lógica, não devem, igualmente, ser

---

5 “Art. 9º .....

acatadas. Entretanto, caso sejam acatadas, faz-se necessário ajuste no inciso II do § 1º do art. 9º, isso porque a regra de proporcionalidade ali prevista não se aplica às empresas cujo enquadramento na desoneração se faz pelo CNAE. Dessa forma, sugerimos a seguinte redação para o dispositivo:

Art. 9º.

§ 1º .....

.....

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o **caput** do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que tratam o inciso VII e VIII do **caput** do art. 8º e a receita bruta total.

.....” (NR)

12. No mesmo sentido, a cláusula de revogação de dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011, constante do inciso II do art. 11<sup>6</sup> do substitutivo, restou modificada em função de todas as alterações propostas no Projeto original, as quais não devem ser acatadas, conforme fundamentos acima. Sendo assim, é premente que se mantenha a cláusula nos termos em que foi apresentada pelo Projeto original.

13. Está sendo acrescentado o § 2º ao art. 10<sup>7</sup>, dando poder à comissão tripartite, de que trata o caput desse artigo, de estabelecer condições para permanência das empresas na desoneração. A medida

---

.....  
VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.

.....  
§ 1º .....

.....  
II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e os incisos VI, IX, XI e XII do caput do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que tratam o inciso VII e VIII e X do caput do art. 8º e a receita bruta total.

.....” (NR)

6 Art. 11. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º e os § 3º a § 9º, e o §11 do art. 8º; e

c) os Anexos I e II.

7 “Art. 10. ....

§ 1º .....

§ 2º A Comissão de que trata o caput deste artigo poderá estabelecer condições para que a pessoa jurídica possa optar pelo regime de contribuição de que tratam os arts. 7º e 8º desta Lei, podendo considerar os seguintes critérios:

I - manutenção ou aumento dos postos de trabalho;

II – diminuição da rotatividade no emprego;

III – redução de acidentes de trabalho.

pode vir a restringir o número de empresas sujeitas à contribuição sobre a receita e, por essa razão não nos opomos a ela.

14. O PL propunha a revogação da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, na redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. A instituição daquele adicional buscava equilibrar a incidência criada com a instituição da contribuição previdenciária sobre o faturamento de empresas fabricantes dos produtos constantes do Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, buscando equiparar o aumento da tributação do produto nacional com o aumento equivalente da tributação sobre o produto importado. Uma vez que a razão do desequilíbrio estava sendo retirada pela proposta, seria revogada a contrapartida na tributação do adicional da COFINS-Importação incidente sobre o produto importado, em cumprimento às regras da Organização Mundial do Comércio.

15. Ocorre que o substitutivo mantém a sistemática da desoneração para empresas fabricantes de bens classificados na Tipi pelos códigos listados no inciso VIII do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, segundo a redação proposta pelo relator. Sendo assim, as modificações conferidas ao § 21 do art. 8º da Lei 10.865, de 2004, são decorrência lógica. Contudo, diante do fato de que esta Secretaria de Receita Federal do Brasil posiciona-se contrariamente à manutenção de tais setores na sistemática da CPRB, sua exclusão deve ter como consequência a revogação do § 21 do art. 8º da Lei 10.865, de 2004, assim como proposto no texto original do projeto. De qualquer forma, caso seja mantida a redação do substitutivo, deverão ser acrescentados a esse dispositivo os códigos Tipi **8801.00.00, 88.02 e 88.03**, já que eles constam no inciso VII do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, na redação ora proposta, mas não constam no § 21 do art. 8º da Lei 10.865, de 2004.

17. O art. 3º do PL pretende mitigar o efeito da MP 774 às empresas que deixaram de contribuir pela CPRB para dar-lhes o direito de, ao voltarem a essa forma de tributação, poderem aproveitar o valor recolhido sobre a folha de pagamento que tenha excedido o valor que teria recolhido sobre a receita bruta. Ocorre que a redação da forma posta está contrariando o art. 165 do Código Tributário Nacional que prevê restituição apenas para o pagamento indevido ou maior do que o devido, o que não é o caso dos pagamentos sob a égide da MP 774, que tem força de lei e produziu seus efeitos no período de sua vigência. O contribuinte que recolheu a contribuição sobre a folha nesse período o fez por força de lei, portanto, não foi indevido nem maior do que o devido e, conseqüentemente, não é passível de restituição. E em não sendo passível de restituição, também não pode ser objeto de compensação.

17.1. Em relação ao parágrafo único do art. 3º, tem-se que a remissão só pode ser concedida aos créditos constituídos, portanto é inadequado o termo “constituídos ou não”, para o que se propõe a sua exclusão do dispositivo:

### **Redação proposta no PL:**

---

§ 3º Descumpridas as condições de que trata o § 2º, a comissão tripartite proporá ao Ministro da Fazenda que a empresa perca a faculdade de recolher sua contribuição patronal na modalidade substitutiva sobre o valor da receita bruta, ficando obrigada a recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 4º A vedação da opção pelo regime de contribuição previdenciária patronal substitutiva sobre o valor da receita bruta se dará em processo administrativo, garantido amplo direito de defesa.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. ” (NR)

Parágrafo único. São remetidos os créditos tributários, ~~constituídos ou não~~, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no **caput** eventualmente não recolhidas.

**Proposta da RFB:**

Parágrafo único. São remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no caput eventualmente não recolhidas.

18. Para os demais dispositivos, não há discordância quanto a sua redação. Essas as informações que se sugere sejam encaminhadas à Asleg.

*Assinado digitalmente*  
CARMEM DA SILVA ARAÚJO  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Dprev

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete da Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Receita Federal do Brasil para encaminhamento à Asleg.

*Assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit